

DECRETO Nº 39.314, DE 03 DE MARÇO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.453, de 10 de dezembro de 1991, que dispõe sobre pesquisas, testes, experiências ou atividades nas áreas da Biotecnologia e da Engenharia Genética, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - As empresas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolverem no Estado do Rio Grande do Sul pesquisas, testes, experiências e outras atividades nas áreas da biotecnologia e engenharia genética, envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), bem como os produtos advindos desta tecnologia, deverão notificar o Poder Executivo na forma disposta neste Decreto.

§ 1º - Aplica-se, para os efeitos deste Decreto, o Conceito de Engenharia Genética e Organismo Geneticamente Modificado constante na Lei Federal nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

§ 2º - A notificação de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em Engenharia Genética ou Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), conforme Instrução Normativa nº 10, de 19 de fevereiro de 1998, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio;
- II - Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para cada área individualizada em que são desenvolvidas as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades;

III - Carta de Designação de responsável técnico para a área, devidamente credenciado na sua entidade profissional;

IV - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, relativo às atividades desenvolvidas.

Art. 2º - A não notificação de que trata o artigo 1º deste Decreto, será fato impeditivo à continuidade das atividades ali descritas, ficando o Poder Executivo, através do Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, autorizado a adotar de forma imediata, as seguintes medidas impeditivas:

I) advertência;

II) suspensão da comercialização;

III) apreensão do produto;

IV) interdição do laboratório, da instituição, da empresa responsável, ou da propriedade particular;

V) condenação de campos e viveiros e/ou produtos com Organismos Geneticamente Modificados e derivados;

VI) destruição dos Organismos Geneticamente Modificados, seus produtos e derivados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de março de 1999